COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 6, DE 2019.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 31, DE 2019 – Institui a Lei de Incentivo a Regularização Fiscal do ISS - LIRFI - e dá outras providências.

PROPONENTE: Poder Executivo Municipal
RELATOR: Vereador Mizael Junior/PSC
VOTO DO RELATOR: Favorável
PARECER DA COMISSÃO: Favorável pela totalidade dos Vereadores

I. DO RELATORIO

Foi protocolado perante a Comissão de Finanças e Orçamento, para análise e emissão de parecer, o Anteprojeto de Lei nº 31, de 2019 onde o Poder Executivo Municipal quer autorização desta Casa de Leis para instituir um incentivo tributário em cima dos juros e das multas e também, do principal acerca do Imposto Sobre Serviços - ISS, cuja finalidade é dar condições para que contribuintes em atrasos ou em divida com o fisco municipal possam quitar suas pendências financeiras.

A intenção do Poder Executivo é conceder descontos que variam de cinquenta a noventa por cento sobre juros e multas que serão pagos em relação aos créditos tributários constituídos, não pagos e vencidos até 15 de janeiro de 2019; aos relativos a créditos tributários não constituídos, mas devidos, e que deveriam ter sido constituídos até o dia 15 de janeiro de 2019 e relativos a multas pecuniárias acessórias atribuídas, não pagas e vencidas até 31 de dezembro de 2108.

Haverá ainda condições de pagamento em cota única e parcelamentos em três vezes, cujo valor da parcela não poderá ser inferior a R$ 1.000,00 conforme expresso no art. 7º do mencionado projeto de lei

É definido no art. 10 do referido projeto de lei em análise que haverá apenas um prazo de cinco dias úteis, contados da publicação desta lei, para que os contribuintes interessados aderem a LIRFI.

II – VOTO DO RELATOR

Com base no art. 43, § 1° do Regimento Interno desta Casa de Leis, fui designado como Relator da presente proposição, que cumprindo os prazos regimentais, apresento meu voto, para análise e deliberação dos demais membros desta Comissão.

A Comissão de Finanças e Orçamento, conforme define o art. 45, I do Regimento Interno, tem a incumbência de analisar a admissibilidade das proposições verificando sua compatibilidade orçamentária e financeira com a legislação em vigor, e também acerca daquelas que tragam responsabilidades ao erário público.

O Anteprojeto de Lei n° 31, de 2019 cria uma espécie de renúncia tributária ao conceder descontos que variam de cinquenta a noventa por cento sobre os juros e multas moratórias do Imposto Sobre Serviços - ISS para contribuintes que possuem alguma pendência desse tributo com o fisco municipal.

Ao conceder o desconto tributário o Poder Executivo Municipal deve atender as determinações impostas pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que assim se expressa:

> Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
> I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

Pois bem, como Relator, constatei que há um anexo ao Anteprojeto de Lei n° 31, de 2019 que o Poder Executivo apresenta um impacto orçamentário-financeiro no valor de R$ 8.000.000,00. E que a possível renúncia de receita com os descontos concedidos está prevista na Lei Municipal n° 6.910, de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019.

Ao aferir a LDO de 2019 realmente há previsão no Anexo II - Metas Fiscais - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de valores para serem renunciados oriundos do ISS.

Porém, os valores constantes do impacto orçamentário e financeiro que foram apresentados pelo Executivo no anexo ao Anteprojeto de Lei nº 31, de 2019 não estão compatíveis com os valores apresentados no referido Anexo II das Metas Fiscais da LDO, fato este que chamou a atenção deste Relator que tomou as medidas cabíveis junto ao Poder Executivo, onde foi solicitada a substituição do referido anexo do projeto de lei, com a apresentação dos impactos orçamentários e financeiros corretos e dentro dos parâmetros exigidos pela LRF, em seu art. 14. O que de pronto foi atendido pelo Poder Executivo Municipal.

Em face de todo o exposto, como Relator, entendo que a matéria em analise não encontra impedimentos de ordem orçamentária e financeira, o que opino pelo Parecer Favorável a tramitação do Anteprojeto de Lei nº 31, de 2019.

III – PARECER DA COMISSÃO

Atendendo ao que determina o art. 39 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os membros da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento, pela sua totalidade, acatam o voto do Eminente Relator, e manifestam pelo Parecer Favorável à tramitação do Anteprojeto de Lei nº 31, de 2019.

É o Parecer. Sala da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento.
Em 9 de abril de 2019.

Misael Junior
Vereador/PSC /Relator

Mazutti
Vereador/PSL/Presidente

Mauro Seibert
Vereador/Progressista/Membro